



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 8.325, de 2014**

*Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico dos Minerais de Elementos Terras-Raras e à Criação de Cadeia Produtiva (PADETR).*

**AUTOR: Senado Federal - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**

**RELATOR: Deputado Hildo Rocha**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, do Senado Federal que se destina a instituir o “*Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico dos Minerais de Elementos Terras-Raras e à Criação de Cadeia Produtiva (PADETR)*”.

Nas justificativas apresentadas no projeto original (Projeto de Lei do Senado nº 529, de 2013), a Comissão do Senado demonstrou preocupação pelo setor de exploração mineral das terras raras e que disso resultou o trabalho de uma subcomissão que propôs a criação do Programa PADETR, cujo foco está na concessão de incentivos ao setor, especialmente tributários:

“Em seu relatório, a Subcomissão propôs uma série de iniciativas. Seu principal objetivo foi o de oferecer um marco regulatório que assegure ao Brasil, independentemente de oscilações de preço no mercado internacional, o domínio do conhecimento científico e tecnológico e também da cadeia produtiva desses elementos.

De posse do relatório da Subcomissão, a CCT agora apresenta projeto de lei destinado a criar Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico dos Minerais de Elementos Terras-Raras e à Criação de Cadeia Produtiva (PADETR). O objetivo da proposição é proporcionar um meio de reunir empresas, institutos



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

de pesquisa, parques tecnológicos e universidades, com vistas a criar redes de trabalho que fomentarão projetos piloto e projetos de pesquisa aplicada para os elementos terras-raras, privilegiando, inclusive, o desenvolvimento de novas aplicações para esses minerais.

O grande foco do programa será a criação de um regime especial de incentivo ao desenvolvimento da cadeia produtiva desses minerais, com previsão de estímulos fiscais, financiamentos em condições favorecidas e procedimentos simplificados para contratação de serviços e aquisição de bens”.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto foi aprovado por unanimidade em 07/10/2015.

Já na Comissão de Minas e Energia, em 21/06/2016 foi aprovado o parecer do Relator com complementação de voto.

Encaminhado o Projeto a esta Comissão, coube a este Relator a tarefa de apresentar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, se cabível.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Esta Comissão tem como uma de suas principais atribuições o exame de proposições legislativas quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto em análise objetiva instituir um programa denominado Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico dos Minerais de Elementos Terras-Raras e à Criação de Cadeia Produtiva para garantir “o domínio científico e tecnológico de todas as fases de produção das tais terras raras”.

O art. 5º do Projeto prevê que a União poderá vir a realizar renúncia de receitas para o incentivo do Programa. E o art. 7º informa sobre a permissão para que sejam utilizados recursos do orçamento da União, especialmente do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para custear o Programa.

No entanto, o Projeto não apresenta previsão para o aumento de despesas ou para a renúncia de receitas, nem o mecanismo para prover o Programa de recursos orçamentários como compensação.

O Projeto contraria, com isso, determinações legais e constitucionais.

Emenda Constitucional recente introduziu comando por meio do art. 113 das disposições transitórias (Título X da Constituição Federal) com exigência para que a proposta legislativa “*que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita*” deva “*ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, em seus artigos 16 e 17, determina que aumentos de despesa devam ser estimados e acompanhados da demonstração da origem de recursos compensatórios. Além disso, o art. 5º do Projeto em análise cria a possibilidade de descumprimento do art. 14, também da LRF, que trata de renúncia de receitas sem a respectiva compensação.

A Comissão de Minas e Energia aprovou Parecer com complementação de voto (Emendas de nº 1 a 4) ao Projeto em exame visando alterar o art. 7º que trata do financiamento do Programa e criar um comitê interministerial para a sua gestão. Neste artigo, o Substitutivo inclui outros fundos e menciona a inclusão condicional de dotações no orçamento para os fins previstos no Projeto, o que não atende, também, às regras da LRF já referidas nem aquelas previstas no art. 117 da Lei nº 13.408/2016 (LDO)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**Por esses motivos, o Voto deste Relator é pela inadequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e pela incompatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor tanto do Projeto de Lei nº 8.325, de 2014, assim como das emendas adotadas pela Comissão de Minas e Energia, desta Casa, não sendo cabíveis as análises de mérito, nos termos do art. 10º da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em      de maio de 2017.

**Deputado HILDO ROCHA**